## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012305-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Fernanda Cristina Sant'Anna Finoti
Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência dos Ofícios de fls. 137/143.

No mais, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional, promovida por **FERNANDA CRISTINA SANT' ANNA**, assistida pela Defensoria Pública, contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo, em síntese, que é portadora de "Lúpus", doença que está ativa e evoluindo com Nefrite. Alega que já utilizou os medicamentos Ciclofosfamida endovenosa, Micofenolato e Agatrapina, que não controlaram a sua doença, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do fármaco **Rituximab 500mg**, comercializado no mercado pela marca Mabthera, por via endovenosa, a cada seis meses. Informa que o medicamento prescrito não integra a lista de medicamentos para dispensação pelo SUS; que não tem condições de realizar o tratamento, pois o custo médio da medicação é de R\$ 6.000,00 e está afastada em razão de sua doença, percebendo auxílio-doença, tendo seu pedido administrativo sido negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/17.

Decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 18/19.

A requerida foi citada (fls. 28) e apresentou contestação às fls. 95/101, aduzindo que o SUS não fornece o medicamento pleiteado para o tratamento da doença da autora. Discorre sobre os critérios para a prestação do serviço de forma igualitária, contestando a ingerência do Judiciário na destinação de recursos públicos do Executivo. Requereu a improcedência da ação.

Principais incidentes referentes ao cumprimento da medida liminar às fls. 30/34, 35, 42, 43, 44/45, 48, 54, 55, 84, 89/90, 91.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto ao julgamento.

O pedido é merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 09.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), situação que obriga o Estado a assistilo, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF. Ademais, a necessidade de utilização do medicamento prescrito, foi atestada por médico especialista, que informou que ela já fez uso de outros medicamentos, sem sucesso (fls. 11).

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do fármaco **Rituximab 500mg**, por via endovenosa, comercializado no mercado pela marca Mabthera, devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.C

São Carlos, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA